



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 09 de julho de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.000

Recurso n.º 48.862 - IRPF - EXS: DE 1981 A 1983
Recorrente IRINEU LUIZ GIACOBO
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR

IRPF - DECORRÊNCIA

Tendo sido confirmada na pessoa jurídica (Ac. nº 103-07.985/87) a tributação a título de omissão de receita representada por suprimento de "Caixa" dado por realizado por sócio, sem comprovação da efetiva entrada na empresa do correspondente numerário é de ser confirmada a tributação reflexa em obediência ao princípio da decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRINEU LUIZ GIACOBO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de julho de 1.987

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
13 AGO 1987

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.921/000.058/86-10

RECURSO Nº : 48.862

ACÓRDÃO Nº : 103-08.000

RECORRENTE : IRINEU LUIZ GIACOBO

R E L A T Ó R I O

IRINEU LUIZ GIACOBO, CPF nº 136.163.319.00, domiciliado em Francisco Beltrão (PR), inconformado com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel (PR), de fls.104/105, recorre a este Tribunal Administrativo amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 122, para pleitear a reforma parcial da aludida decisão da autoridade singular.

2. Com efeito, o litígio fiscal reflexo em causa resulta de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica Comércio de Máquinas Giacobbo Ltda., CGC nº 75.451.050/0001-47, sediada em Francisco Beltrão (PR), levantamento esse objeto dos processos nºs 13.921/000.097/85-82 e 13.921/000.098/85-45 (protocolos da DRF em Cascavel), com apuração de omissões de receita operacional, sendo que na forma da legislação em vigor, os correspondentes valores são considerados automaticamente distribuídos aos legítimos beneficiários, precisamente os sócios, razão de ser do lançamento reflexo em foco. De notar que as omissões de receita alcançaram Cr\$ 5.594.474 no exercício de 1981 (ano-base/80), Cr\$ 4.790.171 no exercício de 1982 (ano-base/81) e Cr\$ 12.418.143 no exercício de 1983 (ano-base/82), sendo de esclarecer, finalmente, que os 2 (dois) últimos valores relacionam-se com passivo fictício, e o total de Cr\$ 5.574.474 abrange Cr\$ 2.000.000 de omissão de receita representada por suprimento dado por realizado pelo sócio Irineu Luiz Giacobbo, sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, e Cr\$ 3.594.474 está vinculado a passivo fictício. Em face do exposto linhas atrás, e tendo presente a representação de fls. 1/2, o sócio Irineu Luiz Giacobbo foi autuado e notificado para pagar imposto de renda, pessoa física, no montante de Cz\$10.254,29, sendo Cz\$ 2.931,87 em referência ao exercício de 1981 (ano-base/80), Cz\$ 2.403,46 no exercício de 1982 (ano-base/81) e Cz\$ 4.918,96 no

exercício de 1983 (ano-base/82) e mais os acréscimos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/02/80, conforme Auto de Infração de fls. 98, datado de 7/3/86, e Demonstrativo de Apuração I. Renda - Pessoa Física de fls. 96. Finalmente, é de se consignar que a tributação reflexa levantada foi com base no arts. 20 e 34, I, do supracitado RIR/80, e que a imputação total foi feita ao sócio Irineu Luiz Giacobbo porque a pessoa jurídica autuada por omissão de receita constitui empresa de marido e mulher e o contribuinte Irineu Luiz Giacobbo faz declaração conjunta.

3. Tempestivamente e estribado no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, o contribuinte Irineu Luiz Giacobbo formulou a singela petição reclamatória de fls. 100 e na qual consignou, reconhecendo que a tributação reflexa em causa está estreitamente vinculada com a decisão que for prolatada nos processos nºs 13.921/000.097/85-82 e 13.921/000.098/85-45 (protocolos da DRF em Cascavel- PR), que os 3 (três) processos sejam julgados concomitantemente.

4. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação do contribuinte, deu-lhe provimento parcial, tendo em conta as decisões exaradas nos processos originadores da tributação reflexa em foco, decisões essas anexadas por cópias, de fls. 107/108 e 109/110, quando os rendimentos dados por distribuídos foram reduzidos para Cz\$ 3.438,73, Cz\$ 3.221,31 e Cz\$ 6.745,94 respectivamente nos exercícios de 1981, 1982 e 1983 (anos-base de 1980/82) e, como consequência, fixando então as exigências tributárias reflexas em Cz\$ 1.746,20 para o exercício de 1981, Cz\$ 1.543,11 em referência ao exercício de 1982 e Cz\$ 3.183,01 quanto ao exercício de 1983, conforme decisório de fls. 104/105, sendo de referir na oportunidade que dita decisão consigna recurso hierárquico perante o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal em razão da desoneração tributária concedida ao contribuinte. Por derradeiro, cabe dizer que dito recurso hierárquico foi apre-

SR

ciado pela autoridade competente e que lhe negou provimento segundo decisório de fls. 111/112.

5. A aludida decisão da autoridade monocrática é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 122/128, acompanhado da documentação de fls. 129/130, interposto pelo contribuinte Irineu Luiz Giacomo, recurso esse parcial em relação à decisão de fls. 104/105, de vez que marca posição contrária tão somente quanto à tributação reflexa vinculada à omissão de receita representada por suprimimento de "caixa" dado por realizado em 1980 (exercício de 1981) e no valor de Cz\$ 2.000,00. De pronto, é de se referir que o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 6/3/87, sexta feira, portanto, prazo recursal correndo a partir de 9/3/87, segunda feira, como consta de fls. 116, e a petição recursal foi concretizada em 7/4/87, segundo protocolo lançado às fls. 122. Quanto ao mérito, o recorrente fez suas as razões deduzidas a respeito pela pessoa jurídica no Processo Matriz (Recurso nº 91.330 no 1º Conselho de Contribuintes), combatendo a tributação a título de omissão de receita originadora da tributação reflexa em pauta.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Lórgio Ribeiro, RELATOR

De logo, é de se referir que o recurso voluntário sob exame, de fls. 122, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal esta em litígio apenas a tributação reflexa incidente sobre o valor de Cr\$ 2.000.000 no exercício de 1981 (ano-base/80), e vinculado a suprimimento de "caixa" caracterizado como omissão de receita no processo principal (pessoa jurídica), tendo em vista os recolhimentos efetivados pelo recorrente e objeto dos DARF's de fls. 118/120, de vez que tais recolhimentos retratam acatamento da tributação mantida pela decisão recorrida em relação aos valores correspondentes.

C) Relativamente ao mérito, o relator entende que a pretensão do recorrente não pode merecer acolhimento pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este colegiado, em sessão de 7/7/87, apreciando o recurso da empresa Comércio de Máquinas Giacobbo Ltda., nº 91.330, e no qual se discute a procedência e legitimidade da tributação a título de omissão de receita alcançando o valor de Cr\$... 2.000.000 relativo a suprimimento de "caixa" dado por realizado pelo contribuinte, ora recorrente houve por bem confirmar a tributação mantida pela autoridade "a quo", consoante decisão corporificada no Acórdão nº 103/07.985, de 7/7/87, anexado por cópia (fls.).

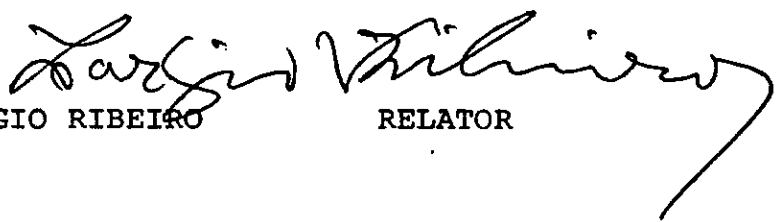
E) Assim, estando em causa exatamente tributação reflexa decorrente do enquadramento do valor supra como omissão de receita, situação fática que o próprio contribuinte reconheceu desde o início do presente litígio, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obediência ao princípio da decorrência, tendo presente que no processo matriz a pessoa jurídica não conseguiu ilidir os pres -

213

supostos da tributação a título de omissão e que ensejou o presente litígio fiscal reflexo.

Com, esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 122/128.

Brasília-DF., em 09 de julho de 1987.


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR